**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010735-83.1999.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Banco Sudameris Brasil Sa
Requerido: Joao Roberto Rosa e outros
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1226/99

## VISTOS.

Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado por João Roberto Rosa e Marilda Marini Rosa.

A exequente foi intimada especificamente sobre o pedido e **quedou inerte** conforme certidão de fls. 310.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5º, I, do CC prevê o prazo de <u>5 anos</u> para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Deliberando incidentalmente nesse sentido o seguinte aresto:

Ementa: PRESCRIÇÃO Inocorrência Execução Cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular <u>Prescrição</u> <u>quinquenal Art. 206, § 5º, I, CC</u> Hipótese em que o processo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não ficou paralisado por período superior a cinco anos Inércia credor que não verificou, tendo do se cumprido tempestivamente todas as determinações judiciais, fazendo o que estava ao seu alcance para a solução da demanda No caso concreto, verifica-se que o lapso temporal decorrido entre o despacho que ordenou a citação e a expedição do mandado pelo Cartório, foi de 14 meses Aplicação da Súmula 106 do c. STJ Demora na prática dos atos processuais pelo Judiciário, que não pode penalizar o exequente Extinção que deve ser afastada para que a execução tenha regular prosseguimento RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENCA (TJSP. Apelação nº 0034557-65.2004.8.26.0004, Rel. Sérgio Shimura, DJ30/01/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de 5 anos.

Houve determinação de remessa ao arquivo em 21/08/07 (fls. 112); os autos foram desarquivados em abril de 2008, a pedido do exequente (fls. 158); já em julho pleiteou ele a tentativa de penhora "on line", mas silenciou frente aos depósitos de fls. 173/175, realizados em julho de 2008. Depois disso nada mais requereu nos autos.

A execução apenas seguiu em relação aos honorários de sucumbência do patrono que patrocinava o exequente e que foi por ele destituído em julho de 2007.

Some-se que o exequente foi intimado especificamente sobre o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente e preferiu o silêncio (cf. fls. 310).

Assim, só resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao débito principal, já que entre julho de 2008 e a presente data (oito anos) nenhum ato praticou a exequente para fazer valer seu

crédito.

Nesse sentido: AC 700.00859876, 18ª Câmara Cível, TJRS.

Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, IV, do CPC.

Após o decurso do prazo para recurso, averbe-se a extinção e aguarde-se e cumpra-se o despacho de fls. 303.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA